

REGULAMENTO (UE) N.º 408/2011 DA COMISSÃO**de 27 de Abril de 2011****que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas sobre pesticidas, no que se refere ao formato para a transmissão de dados****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativo às estatísticas sobre pesticidas⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1185/2009 estabelece um novo quadro para a produção de estatísticas europeias comparáveis sobre as vendas e a utilização de pesticidas.
- (2) Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1185/2009, os Estados-Membros devem transmitir os dados estatísticos electronicamente de acordo com um formato técnico adequado a aprovar pela Comissão.
- (3) A fim de assegurar a confidencialidade, o ficheiro de transmissão deve incluir um sinal indicando se são ou não confidenciais as informações transmitidas sobre a substância, a classe química, a categoria de produto ou o grupo principal.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros devem transmitir os dados estatísticos relativos à colocação dos no mercado pesticidas descritos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1185/2009 usando o formato de intercâmbio de dados estatísticos e metainformação (SDMX – *Statistical Data and Metadata eXchange*). Os dados devem ser transmitidos ou carregados por meios electrónicos para o ponto único de entrada de dados no Eurostat.

Os Estados-Membros devem transmitir os dados exigidos em conformidade com as especificações técnicas fornecidas pela Comissão (Eurostat).

Artigo 2.º

O formato técnico para a transmissão de dados à Comissão (Eurostat) está definido no anexo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Abril de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 324 de 10.12.2009, p. 1.

ANEXO

Formato para a transmissão de dados estatísticos sobre a colocação de pesticidas no mercado

Dos ficheiros de transmissão devem constar as seguintes informações:

Número	Campo	Observações
1	País	Código alfabético de três caracteres (por exemplo, FRA)
2	Ano	Por exemplo, 2010
3	Grupo principal	Códigos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1185/2009, na versão actualizada
4	Categorias de produtos	
5	Classe química	
6	Substância	
7	Para os campos 3, 4, 5 e 6, as quantidades vendidas	Os dados são expressos em quilogramas de substâncias
8	Para os campos 3, 4, 5 e 6, o sinal de confidencialidade	Sim/Não